



**FACULDADE DE INHUMAS  
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS  
CURSO DE DIREITO**

**THÁLITA CRISTIELY DE CAMPOS PIRES**

**APOSENTADORIA RURAL E OS PRINCIPAIS ENTRAVES POSTOS PELA  
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS**

**INHUMAS - 2019**

**THÁLITA CRISTIELY DE CAMPOS PIRES**

**APOSENTADORIA RURAL E OS PRINCIPAIS ENTRAVES POSTOS PELA  
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para a obtenção do título de bacharel no Curso  
de Direito na Faculdade de Inhumas – Centro  
de Educação Superior de Inhumas.

Professor(a) orientador(a): Mestre. Marcela  
Iossi Nogueira

**THÁLITA CRISTIELY DE CAMPOS PIRES**

**APOSENTADORIA RURAL E OS PRINCIPAIS ENTRAVES POSTOS PELA  
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para a obtenção do título de bacharel no Curso  
de Direito na Faculdade de Inhumas – Centro  
de Educação Superior de Inhumas.

Professor(a) orientador(a): Mestre. Marcela  
Iossi Nogueira

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

*Ao meus pais João de Souza Pires e Luzia Augusto de Campos Pires, meus irmãos,  
João Paulo de Campos Pires e Thais Moniely de Campos Pires, meu esposo  
Ildemar Rosa Lino e minha filha Sofia Pires Lino, é o amor que vocês têm por mim,  
que me estimula a lutar e vencer todos os dias.*

## AGRADECIMENTOS

*Á Deus, primeiramente dedico o meu agradecimento, por ser essencial em minha vida.*

*Aos meus queridos e amados pais, por serem exemplos de amor, garra, honestidade e humildade, a vocês minha eterna gratidão.*

*Aos meus irmãos que sempre permaneceram ao meu lado, dando apoio e força.*

*Ao meu esposo que sempre me ajudou durante todo o percurso da minha vida acadêmica.*

*A minha filha, que é a minha maior motivação.*

*A minha querida professora orientadora, por toda atenção e carinho disponibilizado.*

*E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.*

*A todos vocês o meu muito obrigado.*

*“Determinação, coragem e autoconfiança são fatores decisivos para o sucesso. Se estamos possuídos por uma inabalável determinação conseguiremos supera-los. Independentemente das circunstancias, devemos ser sempre humildes, recatados e despidos de orgulho”.*

*Dalai Lama*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objeto o estudo da aposentadoria rural e os principais entraves postos pela legislação para obtenção dos benefícios. Inicialmente, foi feita análise básica e conceitual acerca do sistema de seguridade social no Brasil, que abrange a previdência social e a assistência social. O sistema previdenciário foi analisado à luz do princípio da solidariedade, assim como foi realizada uma exposição acerca da previdência social no Brasil. Em seguida, foram tecidas considerações gerais acerca do segurado, considerado em sua visão mais ampla, oportunidade em que foram destacados o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado individual. Foram analisadas as questões relativas, de maneira específica, ao trabalhador rural. Foram identificadas as principais categorias de trabalhadores rurais, notadamente o empregado rural, o produtor rural contribuinte individual e o segurado especial. As linhas caracterizadoras das previsões de formas de contribuição foram destacadas. Por fim, o tema próprio do presente trabalho teve destaque, quando foram abordadas as questões relativas à aposentadoria por idade destes indivíduos.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Trabalhador Rural. Aposentadoria por idade.

## **ABSTRACT**

The present study aims at the study of rural retirement and its main aspects in Brazilian legislation. Initially, a basic and conceptual analysis was carried out on the social security system in Brazil, which covers social security and social assistance. The social security system was analyzed in the light of the principle of solidarity, as was an exposition about social security in Brazil. Next, general considerations about the insured were considered, considered in its broader view, in which the employee insured, the domestic employee, the single insured individual, and the individual insured were seconded. The issues related, in a specific way, to the rural worker were analyzed. The main categories of rural workers were identified, notably the rural employee, the individual rural taxpayer and the special insured. The lines characterizing the predictions of forms of contribution were outstanding. Finally, the theme of the present study was highlighted, when the issues related to retirement by age of these individuals were addressed.

Keywords: Social Security Law. Rural worker. Retirement by age.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 SISTEMA PREVIDENCIÁRIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</b> ....	<b>13</b>
1.1 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE .....	17
1.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	18
<b>2 O SEGURADO</b> .....	<b>20</b>
2.1 SEGURADO EMPREGADO .....	21
2.2 SEGURADO TRABALHADOR AVULSO .....	25
2.3 SEGURADO INDIVIDUAL .....	25
<b>3 APOSENTADORIA RURAL</b> .....	<b>28</b>
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	28
3.2 EMPREGADO RURAL, CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E SEGURADO ESPECIAL .....	30
3.2.1 Empregado Rural .....	33
3.3.2 Produtor Rural contribuinte individual.....	36
3.3.3 Segurado especial .....	38
<b>4 APOSENTADORIA POR IDADE E O TRABALHADOR RURAL E ENTRAVES PROBATÓRIOS</b> .....	<b>43</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>49</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

Questão que comumente resulta em demandas judiciais na área previdenciária é aquela relativa aos benefícios devidos aos produtores rurais, especialmente aqueles enquadrados na categoria de pequeno produtor. De início, é interessante apontar que o tratamento diferenciado ao pequeno produtor, consagrado pela legislação infraconstitucional, tem por fundamento maior a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em seu artigo 195, §8º estabeleceu os requisitos gerais de enquadramento e, ao mesmo tempo, fixou a forma de recolhimento.

Expondo em linhas gerais o que cita o texto constitucional – o que será mais aprofundado em desenvolvimento - tem-se que o tratamento diferenciado é dispensado ao produtor rural e respectivo cônjuge que exerça suas atividades em regime de economia familiar.

O tratamento diferenciado fica por conta da aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização de seus produtos, conforme determinado pelo artigo 25 da Lei 8212/91, e à luz da regulamentação no mesmo artigo exposta. Note-se, que o segurado especial abrange categoria consideravelmente ampla, não se restringindo exclusivamente ao trabalhador rural. Como determinado no artigo 11, inciso VII da referida lei, pode abarcar aqueles que exercem a atividade seringueira e o pescador.

A grande questão que surge na problemática que se pretende debater são as barreiras eventualmente existentes capazes de impedir o acesso dos beneficiários ao direito constitucionalmente assegurado. Os entraves colocados têm representado óbice para a efetivação dos benefícios?

Em que pese a previsão na Constituição Federal, especialmente no caso de pequenos produtores rurais, é importante mencionar que a concessão do benefício previdenciário é deferida no âmbito de um processo, que se desenvolve, como se sabe, através da dialética probatória. Ou seja, é necessário, em determinados casos, que o pretense beneficiário consubstancie sua condição de segurado – cuidando-se do caso do segurado especial rural.

Nos interiores rurícolas, ainda há gente de extrema simplicidade, que nem sempre consegue reunir a documentação necessária para pleitear o direito de se ver enquadrado como segurado especial rural. Desta forma, tem-se por objetivo identificar os principais entraves e analisar as soluções que o ordenamento jurídico tem

oferecido para superá-los.

O tema tem sido objeto de extenso debate jurisprudencial, administrativo e doutrinário, com decisões e posições tendentes a relativizar ou mitigar o ônus probatório em prol do trabalhador rural, como já dito, pretensamente beneficiário.

A complexidade legislativa e do procedimento, podem acarretar dificuldades desprovidas de sentido no momento de se buscar a obtenção dos benefícios previdenciários. Daí a necessidade de se realizar a revisão normativa, jurisprudencial e doutrinária das questões relativas à aposentadoria de trabalhadores rurais.

É importante, assim, conhecer, de início, as normas que regulamentam amplamente o direito previdenciário, além dos princípios legais e constitucionais aplicáveis à matéria. Também se torna imprescindível fixar os conceitos necessários para a total compreensão do assunto.

Deste modo, revisando a literatura jurídica existente e as posições de tribunais superiores, poder-se-á concluir pela necessidade de evolução normativa tendente a afirmar e confirmar os direitos assegurados aos trabalhadores rurais quando da aposentação, sendo utilizado o método dedutivo, observando hipóteses e possíveis soluções para a resolução da questão-problema em análise.

Para viabilizar a tratativa do assunto proposta, foram introduzidas as questões basilares relativas ao sistema previdenciário brasileiro. Desta forma, foram expostos os princípios regentes da matéria, bem como conceituadas determinadas figuras de primeira relevância para a concretização do debate, notadamente quanto aos diversos tipos de segurado.

Por fim, o tema relativo a aposentadoria rural teve lugar de análise, com a diferenciação e conceituação do empregado rural, produtor rural contribuinte individual, e o segurado especial.

Em finalização, a aposentadoria rural por idade e os entraves encontrados também foram debatidos.

Demonstrando, que estes trabalhadores apresentam certa vulnerabilidade e desvantagem em relação a outros trabalhadores se enquadrando no conceito de Direito das Minorias e merecendo atenção especial. Temos que ressaltar aqui também a importância desse trabalhador que muito soma para a economia, merecendo tratamento igualitário, como os trabalhadores que contribuem para o sistema previdenciário.

Sendo importante frisar que os trabalhadores rurais, trabalham em condições

totalmente precárias e com cargas horarias excessivas, os deixando com a saúde fragilizada e com expectativa de vida menor que um trabalhador normal, ficando evidenciada a necessidade de um tratamento diferenciado a esses trabalhadores do campo.

A motivação para escrever sobre o presente tema é meramente pessoal, pois tenho um homem do campo em casa, e senti na pele as dificuldades enfrentadas por meu pai ao tentar comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola com todos os entraves postos pela legislação.

É necessário destacar, entretanto, que as dificuldades apontadas não ocorrem única e exclusivamente quando se intenta aposentação, mas quando se busca quaisquer dos benefícios previdenciários relativos aos indivíduos nesta particular condição.

## 1 SISTEMA PREVIDENCIÁRIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Antes que se adentre os umbrais propriamente ditos do assunto que se torna objeto do presente trabalho monográfico, torna-se necessário, de início, contextualizar o sistema previdenciário brasileiro enquanto parte integrante de um sistema maior e mais amplo: a seguridade social.

Tido como direito fundamental de 2ª dimensão (que engloba aquele conjunto de direitos capazes de impor ao Estado atividades eminentemente positivas, consistentes na prestação de determinada utilidade social), a seguridade social tem por objetivo a prevenção de determinados riscos sociais, os quais são escolhidos à luz de sua recorrência e à luz das capacidades orçamentárias do ente estatal que o presta (MENDES, 2014)

Os eventos abrangidos pela seguridade social podem incluir a prisão, a velhice, a infância, a doença, a maternidade, a invalidez permanente ou temporária, dentre outras situações capazes de reduzir o estado de dignidade, situação capaz de ferir um dos fundamentos da república federativa do Brasil (AMADO, 2015).

Inclusive, quando da análise do conjunto de princípios e regras que compõem o sistema previdenciário brasileiro (em especial estes primeiros), salta aos olhos a justificativa normativa para o trato diferenciado do segurado especial (AMADO, 2015).

E certo, que nem sempre o produtor rural, o pescador e o seringueiro, terão condições de verter à previdência contribuição efetivamente capaz de justificar, do ponto de vista financeiro, os proventos recebidos quando da concessão do benefício previdenciário. É o princípio da solidariedade, enquanto princípio instrumental da dignidade da pessoa humana, que ordena e dá base para que indivíduos em certas condições possam ter tratamento diferenciado, para a obtenção de idêntico benefício.

Nem sempre, trabalhadores urbanos e rurais, com idêntico tempo de contribuição e mesmo benefício em gozo, terão vertido, monetariamente, valores idênticos para os cofres previdenciários.

É análise da especial situação dos produtores rurais, pescadores e seringueiros à luz da ideia segundo a qual não existe problema individual que, em maior ou menor medida, também não seja social, que garante o tratamento especial. A explicação fez revelar, ainda, o princípio constitucional da igualdade material, também na elaboração e aplicação da regra previdenciária.

O segurado especial, em grande parte, é pessoa absolutamente simples. Nem

sempre tem ou teve acesso ao sistema educacional. Reside, com frequência, longe dos grandes centros urbanos, ou mesmo distante do núcleo regional de prestação de saúde básica. Pratica, no exercício laboral diário, atividades extremamente penosas, não raras restando submetidos à incidência solar direta ou à necessidade de realizar força física por vezes não comparável à que exerce um trabalhador urbano (AMADO, 2015).

Sobrevive, bem assim, às custas do que lavra na terra, ou do que dela extrai, de sorte que a agricultura de subsistência não raramente representa parte considerável daquilo que é efetivamente consumido pela família. A renda monetária, em muitos casos, também é absolutamente reduzida.

Não é por outro motivo, que o artigo 6º da Constituição Federal, ao elencar em seu caput os direitos sociais expressamente consigna a saúde, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. É partindo deste pressuposto, que a mesma Constituição, nos artigos 194 a 204 organiza o sistema de seguridade social para o estado brasileiro, determinando como personagens integrantes a previdência social, a assistência social e a saúde pública.

Como aponta Frederico Amado (2017, p. 21) a seguridade social no Brasil possui subsistemas de financiamento distintos, fixados pelo tipo de serviço que é posto em análise. A previdência social, tema dentro do qual se insere o assunto a ser desenvolvido, adota o modelo contributivo de financiamento, é dizer: pressupõe o recolhimento de contribuições como um dos requisitos para obtenção de benefícios. A saúde e a assistência social, por outro lado, independem de contribuição, de modo que o financiamento é integralmente realizado por toda a sociedade, através do recolhimento de tributos.

O artigo 194 da Constituição estabeleceu a seguridade social como o “conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade”.

No que tange à nota da contribuição social para a seguridade, diz-se do papel que pessoas não diretamente relacionadas com a atividade estatal exercem na prestação destes serviços, a exemplo de instituições filantrópicas e demais organizações não governamentais que se dedicam à prestação de serviços de saúde sem finalidade lucrativa.

A seguridade social é orientada por uma série de princípios, plenamente

aplicáveis em determinados campos de sua atuação, ou com aplicação mitigada em outros.

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento diz respeito à prestação de serviços no âmbito da seguridade a todos que dela necessitem. Quanto ao sistema previdenciário, entretanto, a aplicação do princípio é reduzida pela necessária contribuição que há de ser feita por quem dela pretenda se valer.

Em se tratando de assistência social e saúde, por exemplo, a universalidade possui aplicação plena, muito embora nada impeça que haja a fixação de requisitos legais para a obtenção de determinado benefício ou serviço. É o que ocorre, a título de exemplo, com o benefício assistencial de prestação continuada, pago a idosos com 65 anos ou mais que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O estado de necessidade é, logo, requisito indispensável para a obtenção deste benefício, que possui natureza assistencial e não se confunde com aposentadoria previdenciária.

Outro viés do princípio da solidariedade, aqui apontado por Marcelo Leonardo Tavares (2009, p. 03) é o objetivo, já que “a organização das prestações de seguridade deve procurar, na medida do possível, abranger ao máximo os riscos sociais”.

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais é outro princípio da seguridade, com ampla aplicação no âmbito previdenciário. É a manifestação clara, neste tópico, do princípio da isonomia, vedando-se, assim, o tratamento diferenciado e discriminatório das populações rurais em detrimento das populações urbanas. Como aponta Frederico Amado (2017, p. 27), não se cuida, entretanto, de vedação absoluta à colocação de diferenças tendentes a minorar disparidades, promovendo a isonomia material:

Isso não quer dizer que não possa existir um tratamento diferenciado, desde que haja um fator de discrimen justificável diante de uma situação concreta, conforme ocorre em benefício das populações rurais por força do artigo 195, §8o, da CRFB, que prevê uma forma especial de contribuição previdenciária baseada na produção comercializada, porquanto são consabidas as dificuldades e oscilações que assolam especialmente a vida dos rurícolas que labutam em regime de economia familiar para a subsistência.

A seletividade na prestação dos serviços e benefícios torna possível a manutenção das ações da seguridade, na medida em que impõe a necessária escolha dos riscos sociais a serem cobertos, ante a impossibilidade financeira de se prover a segurança contra todos os eventos capazes de gerar insegurança social. Deste modo,

“na medida em que se operar o desenvolvimento econômico do país, deverá o Poder Público expandir proporcionalmente a cobertura da seguridade social, observado o orçamento público”, aqui dedicando-se à saúde e assistência social (AMADO, 2015).

O mesmo princípio da seletividade, aqui sob enfoque subjetivo, demanda a seleção daqueles que serão destinatários destes serviços. Não se cuida de violação ao princípio da universalidade: todos terão, necessitando, direito à assistência da seguridade social. Entretanto, o interesse público há de guiar a escolha daqueles que se verão alvos de auxílio. Como exemplificado por Frederico Amado (2017, p. 28):

Destarte, se determinada pessoa necessite de uma prótese para suprir a carência de um membro inferior, existindo disponíveis no mercado um produto nacional de boa qualidade que custe R\$ 1.000,00, e uma importada de excelente qualidade no importe de R\$ 10.000,00, o sistema de saúde pública apenas deverá custear a nacional, pois é certo que inexistirá dinheiro público em excesso, sendo a melhor opção beneficiar dez pessoas com a prótese nacional do que apenas uma com a importada. Outro exemplo de aplicação do Princípio da Seletividade ocorreu na Emenda 20/1998, que restringiu a concessão do salário-família e do auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, conforme a atual redação do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal.

O princípio da distributividade representa o uso dos serviços da seguridade social como instrumento de redução das desigualdades sociais, na medida em que recolhe, através dos tributos, recursos financeiros de toda a sociedade entregando para aqueles que mais necessitam. Programas como o Bolsa Família, dentre outros, podem ser encarados como ferramentas de redução da desigualdade social através da redistribuição de renda.

Como princípio também segue a irredutibilidade do valor dos benefícios. A irredutibilidade, em se tratando de benefício distribuído pela seguridade social, será no tocante ao seu valor nominal<sup>1</sup>. Já no que toca aos benefícios de natureza previdenciária, a irredutibilidade é material, de modo que os benefícios devem ser monetariamente corrigidos pelo INPC na mesma data de reajuste do salário mínimo.

Em homenagem ao princípio da igualdade e do princípio da capacidade contributiva, deve haver equidade na forma de participação e custeio da seguridade social. Tal fato é o que permite, por exemplo, que pessoas jurídicas exploradoras de determinadas atividades de maior risco social se vejam obrigadas a contribuir com

---

<sup>1</sup> A irredutibilidade do valor nominal do benefício, indica a vedação de redução da cifra monetária do valor concedido, de sorte que o resultado desvalorizador ou valorizador dos processos inflacionários não interfere no quantum a ser recebido.



valores maiores para o sistema. De igual modo, a alíquota de contribuição para o regime geral de previdência social é variável em função da renda – 8%, 9% ou 11%.

O financiamento é feito atendendo ao princípio da diversidade da base de financiamento. O custeio é realizado pelo empregador, empresa ou entidade legalmente equiparada, pelo trabalhador e demais segurados, por apostadores (receita de concursos de prognósticos) e pelo importador de bens ou serviços do exterior ou equiparados.

No âmbito previdenciário, o custeio é tripartite: Poder Público, Empresas e trabalhadores em geral.

### **1.1 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**

O princípio da solidariedade é de primeira importância para a completa compreensão do sistema previdenciário brasileiro, e bem por isso há de ser analisado de maneira mais acurada.

De início é importante destacar que a solidariedade, é objetivo da República Federativa do Brasil. O artigo 3º, inciso, I do Texto Magno expressamente consigna que construir uma sociedade, livre, justa e solidária é alvo da nova organização política que em 1988 se inaugurava.

A previdência cuida da socialização dos riscos a que todo segurado está apto sofrer, pelas mais variadas condições e circunstâncias. Ocorre, que os recursos a serem utilizados para minorar as consequências dos eventos cobertos, como incapacidade, doença, velhice, dentre outros, são obtidos, como se viu, a partir das contribuições advindas de toda a sociedade. Ocorre a participação financeira de empresas, segurados e, com os aportes feitos pelo Poder Público (financiado pelos tributos vertidos por todos os contribuintes), de toda a coletividade.

Outra característica do sistema previdenciário capaz de relevar seu caráter solidário se encontra na possibilidade de um trabalhador, que jamais tenha vertido contribuições à previdência, ver-se beneficiado após incapacitar-se definitivamente já no primeiro dia de trabalho. Foi o exemplo posto por Frederico Amado (2017, p. 34):

Por outro lado, o Princípio da Solidariedade justifica o fato jurígeno de um segurado que começou a trabalhar poder se aposentar no mesmo dia, mesmo sem ter vertido ainda nenhuma contribuição ao sistema, desde que após a filiação seja acometido de infortúnio que o torne inválido de maneira definitiva para o trabalho em geral.

Tanto assim se determina, que corre posição segundo a qual, em regimes de capitalização previdenciária (em que o custeio é realizado por conta constituída pelo próprio segurado) não se mostra viável a utilização da expressão “previdência social”, ante a ausência do viés solidário que claramente a caracteriza. É o que fixam Carlos Alberto Pereira e João Batista Lazzari (2017, p. 44):

Importa ressaltar que os países que, em face de mudanças nos seus regimes previdenciários, adotaram o sistema de capitalização de recursos – mediante contas individualizadas em nome de cada segurado – abandonaram, a nosso ver, a noção de “previdência social”, já que está só se observa quando a sociedade, como um todo, presta solidariedade a cada um dos indivíduos que dela necessitem, por meio do sistema de repartição, ou de fundo único. A partir do momento em que cada trabalhador faça cotizações para si próprio, e não para um fundo mútuo, desaparece a noção de solidariedade social.

Deste modo, modelos como o chileno, em que ocorre a capitalização por cotas individualizadas, não podem ser apontadas como sistema previdenciário baseado na solidariedade. Cuida-se, sim, de verdadeiro investimento tendente a beneficiar exclusivamente o segurado contribuinte, às suas próprias expensas.

## **1.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**

O sistema previdenciário brasileiro possui como marco legal a Lei 8029/1990, que criou o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, vinculada ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, cuja finalidade é promover o reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios administrados pela previdência social, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social.

A Lei 8212/1991, por sua vez, dispôs sobre a organização da seguridade social, instituindo os planos de custeio, tanto da seguridade social como um todo, quando da previdência.

A Lei 8213/1991 dispôs sobre os planos de benefícios da previdência social. Ali se elencam os principais benefícios, disciplinando requisitos e critérios para concessão.

Cuida-se, em sentido mais abrangente, a previdência social pode ser definida como um seguro com regime jurídico especial, pois regida por normas de Direito

Público, sendo necessariamente contributiva, que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, que variarão a depender do plano de cobertura.

No Brasil, os planos previdenciários podem ser divididos em básicos e complementares.

Nos planos básicos, a filiação é obrigatória para todos aqueles que exerçam atividade laborativa. Nos planos complementares, a filiação é meramente facultativa, embora não afastem a obrigação de filiação a um plano básico, com objetivo de proporcionar uma proteção adicional, possuindo regras específicas pelas Leis Complementares 108 e 109 de 29/05/2001.

Os planos básicos, por sua vez, englobam o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social.

Ao Regime Geral de Previdência, estão obrigados à filiação os trabalhadores em geral, exceto aqueles exercentes de cargo público efetivo que estejam vinculados ao regime próprio instituído pelo ente político que o contrata. Como aponta Frederico Amado (2017, p. 90), cuida-se do maior plano brasileiro, já que abrange aproximadamente 50 milhões de segurados, cobrindo riscos como velhice, invalidez, doença, maternidade, prisão, acidente e morte.

Ponto que merece destaque quanto ao regime geral é a sua objetividade do ponto de vista prestacional. Não busca, com o valor de benefício que fixa, substituir plenamente a renda mensal auferida pelo segurado quando disponível para o trabalho, mas apenas assegurar um patamar de vida presumidamente digna, evitando que seja posto ao desamparo no momento de maior necessidade. Bem por isso, pouco importando o salário de contribuição considerado, o valor do benefício há de se limitar ao teto fixado pelo INSS, estabelecido, para valores de 2017, em R\$ 5531,31.

Os regimes próprios de previdência social são aqueles instituídos pelos entes políticos visando dar segurança aos seus servidores quando do advento dos riscos sociais que se dispuseram a cobrir. Abrange, portanto, os servidores efetivos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios.

Importante mencionar, que nem todos os Municípios brasileiros instituíram plano próprio de previdência para seus servidores, muito apesar de expresso mandamento constitucional neste sentido. Estes servidores, assim, estarão automaticamente vinculados ao Regime Geral de previdência.

O mesmo ocorre com servidores não ocupantes de cargo público efetivo, a exemplo de servidores comissionados, que também participam do regime geral.

## 2 O SEGURADO

Os serviços prestados pela previdência social, no Brasil, estão garantidos aos segurados e aos respectivos dependentes (nos termos da Lei que regulamenta cada tipo de plano).

De regra, são seguradas da previdência social todas as pessoas que exercem atividade remunerada, tendo em vista que tal condição representa verdadeiro fato gerador da obrigação tributária previdenciária, o que, assim, atrai a condição de segurada. Deste modo, é de todo coerente afirmar, que a condição de segurado é entregue a todo trabalhador brasileiro que, exercendo atividade remunerada, verte contribuições (por tal motivo) ao sistema previdenciário (AMADO, 2015).

Se o exercício de atividade laboral remunerada representa, por si só, fato gerador da obrigação tributária previdenciária, logo, a condição de segurado é imposta, em uma relação simples de causa e efeito, de maneira obrigatória ao trabalhador. Daí dizer, que os segurados obrigatórios, no âmbito do regime geral de previdência social, são todos os trabalhadores exercentes de atividade remunerada.

Entretanto, há os que, mesmo não desenvolvendo atividade remunerada, vertem, de maneira espontânea, suas contribuições. É o caso, por exemplo, de indivíduos que, dedicando-se aos cuidados da casa e dos filhos, optam por permanecerem afastados do mercado de trabalho.

Em que pese ausente o fato gerador da obrigação tributária previdenciária, optam, embora não obrigados a fazê-lo, por verter contribuições, ostentando, desta forma, a condição de segurado facultativo, fazendo jus a determinados benefícios próprios do sistema. Aí incluída a aposentação propriamente dita.

O grupo dos segurados obrigatórios, abrange, nos termos do artigo 9º do Regulamento da Previdência Social: o empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso, o segurado especial e o contribuinte individual. Estes, assim, abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Nada impede, entretanto, a ocorrência de duas situações bastante comuns: o caso do servidor público estatutário que, de igual modo, exerce atividade celetista no setor privado: é segurado em ambos os regimes, tanto no próprio, quanto no geral. Fará jus, assim, a dois benefícios de aposentadoria, respeitado o teto do funcionalismo público.

Outra situação ainda mais corriqueira, é a do segurado obrigatório que, exercendo atividade remunerada como empregado, também recolhe contribuições como individual (em função de alguma atividade liberal, por exemplo, como vender sorvetes na praça).

Importante mencionar, ainda, que mesmo o aposentado, beneficiário, portanto, de benesse previdenciária, será, se exercente de atividade remunerada, segurado obrigatório. Deve, deste modo, verter suas contribuições para o sistema, ainda que dele seja beneficiário em função de sua aposentadoria.

Tendo em vista que o presente trabalho monográfico tem por objetivo a análise da questão própria e relativa aos segurados especiais, categoria que abrange os trabalhadores rurais, far-se-á, adiante, considerações a respeito do segurado facultativo e, no âmbito dos segurados obrigatórios, outras a respeito do empregado, do contribuinte individual, do avulso e do doméstico. O segurado especial, em função das especificidades e da necessidade de tratativa mais detida, terá tópico próprio e mais aprofundado.

## **2.1 SEGURADO EMPREGADO**

Inicialmente, é bom apontar que a definição do segurado empregado não adota, necessariamente, a mesma qualificação que lhe é dada pela legislação trabalhista. Os requisitos de pessoalidade, subordinação, habitualidade e remuneração, próprios da relação de emprego, embora caracterizem um grupo contido na categoria do segurado empregado, não representa, assim, sua totalidade.

Segundo o artigo 12, inciso I da Lei 8212/91, repetido pelo artigo 9º, inciso I do Regulamento da Previdência Social, enquadra-se na categoria do segurado empregado “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado”.

Nota-se, que se cuida de conceito bastante próximo daquele dado pela legislação trabalhista. Entretanto, determinados agentes não abrangidos pelo conceito de empregado no direito laboral, estão aqui enquadrados, a exemplo do menor aprendiz. Mesmo o aluno aprendiz, desde que receba remuneração (ainda que indireta), poderá ser considerado segurado empregado, conforme vem entendendo a jurisprudência.

Tal entendimento, inclusive, restou sedimentado através da súmula n. 18 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, segundo a qual: “provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária”.

O Regulamento da Previdência Social qualifica como segurado empregado “aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas” (art. 9º, I, b).

Aqui, como já evidenciado, cuida-se do trabalhador temporário, assim definido e regulamentado pela Lei 6019/74 “O brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior” também se enquadra na categoria de segurado empregado.

Empresa nacional, conforme descrito pelo artigo 171, §1º da Constituição Federal, é aquela constituída conforme as leis brasileiras, sediada e administrada no Brasil.

Um dos princípios que norteiam a filiação previdenciária é o da territorialidade, que aponta a necessidade de prestação do serviço em território nacional como regra para a obrigatoriedade de filiação. No caso ora em análise, encontra-se verdadeira exceção ao princípio, plenamente justificável.

Note-se, que tem-se um trabalhador nacional ou estrangeiro, mas residente no Brasil, laborando no exterior. A residência no estrangeiro e, deste modo, meramente temporária, já que qualificada pelo exercício de uma determinada atividade laborativa. Há, portanto, a presunção de que, findada a necessidade que determinou a ida do trabalhador a outro país, ao Brasil ele retornará.

Logo, será no território brasileiro que o risco social caracterizado pela velhice, por exemplo, haverá de ser remediado. Natural, desta maneira, que o recolhimento da contribuição se dê ao sistema previdenciário brasileiro, evitando-se, desta forma, alguma contribuição para o incremento do déficit já bastante elevado.

O Regulamento estabelece, ainda, como segurado empregado “aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e

repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular” (art. 9º, I, e).

Aqui tem-se outra exceção ao princípio da territorialidade de filiação. Afinal, ocorre a prestação de serviços em território brasileiro, porém não abarcados pela obrigatoriedade de recolhimento das contribuições, afastando tais profissionais da condição de segurado.

É necessário, como deixa claro o citado dispositivo, que o indivíduo esteja a serviço de corpo diplomático, consular ou de missão estrangeira, em território nacional e desprotegido do sistema previdenciário do País em questão. Nota-se, inclusive, a mesma justificativa, a contrário sensu, para a exclusão de estrangeiros não residentes: se o risco velhice não se verificará em território pátrio, não há motivo para impor a necessidade de recolhimento.

Incorporando a mesma lógica, se estabelece como segurado empregado “o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio” (art. 9º, I, f).

O desamparo previdenciário não é suportado pela legislação brasileira, o que justifica a condição de segurado sendo entregue ao brasileiro que, mesmo prestando serviço no estrangeiro e lá domiciliado, se veja não abrangido pela legislação previdenciária daquele país.

Outra exceção ao princípio da territorialidade é o do “brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional” (art. 9, I, d).

Outro ponto de primeira importância e que merece especial destaque, é aquele representado pelos servidores públicos ocupantes de cargo em comissão. Cuida-se de um grupo de funcionários públicos cuja relação funcional com a Administração é precária, temporária, não revestidas pela efetividade característica dos servidores introduzidos nos quadros da Administração através de concurso público.

Em que pese o artigo 9º do Regulamento da Previdência mencione, de maneira expressa, apenas os comissionados vinculados aos órgãos federais (incluídas as autarquias, em regime especial ou não, e fundações), o dispositivo, por força do

quanto determinou a Emenda Constitucional n. 20/1998, também engloba os comissionados de outras esferas da organização política.

Deste modo, servidores públicos não efetivos do Estado, Distrito Federal e Municípios também estão vinculados ao regime geral de previdência, ainda que tenham criado regimes próprios.

O dispositivo inclui, também, Ministros de Estado, Secretários e demais servidores de vínculo, reitere-se, não efetivo.

Embora o Regulamento, em sua redação original, tenha estabelecido que Congressistas federais estariam abrangidos pelo Regime Geral, cabe salientar que o Senado Federal, sustou a vigência do artigo 9º, inciso I, alínea “h” do Regulamento. A suspensão de vigência e conseqüente negativa de participação dos Congressistas no Regime Geral tem razão de ser: a Lei 9506/97, que efetuou a citada inovação legislativa, não previu a fonte de custeio necessária para arcar com os custos dos benefícios previdenciários.

A questão foi remediada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Como menciona Frederico Amado (2017, p. 168):

Agora, o texto constitucional se refere ao trabalhador e demais segurados da Previdência Social, bem como à contribuição previdenciária patronal sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, não cabendo mais se falar em inconstitucionalidade formal desta previsão por ser tema afeto à lei complementar para a criação de nova fonte de custeio.

Com a alteração constitucional, o artigo 9º, inciso I, alínea “h” teve sua redação repetida no artigo 9º, inciso I, alínea “j”, através da Lei 10887/2004.

Deste modo, atualmente, os Congressistas federais encontram-se vinculados ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, criado pela mesma Lei 9506/97, embora de filiação facultativa, custeada pelos cofres públicos.

Assim, a lógica aplicável aos congressistas torna-se a existência ou não de cobertura do risco por algum regime próprio. Se filiado a determinado regime próprio, excluído o congressista estará do regime geral. Se não filiado, haverá de ser segurado obrigatório, como empregado.



## 2.2 SEGURADO TRABALHADOR AVULSO

Os trabalhadores avulsos, no que interessa ao assunto previdenciário, foram conceituados pela Lei 8212/91 como aquele que presta serviços a diversas empresas, sem vínculo empregatício, de natureza urbana ou rural, definidos no regulamento. Por sua vez, o Decreto 3048/99 fixa se tratar do “trabalhador sindicalizado ou não, que presta serviço por intermédio de órgão gestor de mão-de-obra ou do sindicato da categoria”.

Como aponta Frederico Amado (2017, p. 171), divide-se entre portuários e não portuários:

O trabalhador avulso não portuário é aquele que presta serviços de carga e descarga de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério, o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios), o amarrador de embarcação, o ensacador de café, cacau, sal e similares, aquele que trabalha na indústria de extração de sal, o carregador de bagagem em porto, o prático de barra em porto, o guindasteiro, o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos. O trabalhador avulso portuário é aquele que presta serviços de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações na área dos portos organizados e de instalações portuárias de uso privativo, com intermediação obrigatória do OGMO, assim conceituados na alínea "a" do inciso VI do art. 9º do RPS, podendo ser segurado trabalhador avulso quando, sem vínculo empregatício, registrado ou cadastrado no OGMO, em conformidade com a Lei no 8.630, de 1993, presta serviços a diversos operadores portuários ou segurado empregado quando, registrado no OGMO, contratado com vínculo empregatício e a prazo indeterminado, na forma do parágrafo único do art. 26 da Lei no 8.630, de 1993, é cedido a operador portuário.

Não ocorre vínculo empregatício entre o trabalhador avulso e o respectivo órgão gestor de mão de obra. Aliás, a presença do órgão gestor de mão de obra se afigura como um dos principais fatores de distinção entre o segurado trabalhador avulso e o segurado individual.

## 2.3 SEGURADO INDIVIDUAL

A categoria do segurado individual, como se poderá observar adiante, e como destacado por Amado (2017, p. 181), tem nítido caráter residual. Afinal, se identificado determinado segurado não abrangido pelas demais categorias, certamente encontrará lugar entre os segurados individuais.

Aqui se situam os empresários, os autônomos e equiparados. O primeiro caso

de previsão para enquadramento como individual, segundo topograficamente dispôs a Lei 8212/91, é o da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Como se terá a oportunidade de constatar mais claramente adiante, afora os casos da qualificação exposto no artigo 12, V, alínea “a” da Lei 8212/91, tem-se o segurado especial. Assim, com vistas a se evitar o total desamparo previdenciário, a legislação previu o enquadramento dos indivíduos que, por um motivo ou outro, não façam jus à qualificação de especiais, na categoria dos individuais.

Idêntico tratamento foi dado aos pescadores e àqueles que desenvolvem a extração mineral, incapazes de enquadramento na categoria de especiais.

Os ministros de confissão religiosa também devem contribuir como individuais, por força do que determina o artigo 12, inciso V, alínea “g” da Lei 8212/91. A este respeito, mencione-se, incidentalmente, que o tempo prestado como aspirante à vida religiosa (noviciado, por exemplo), também deve ser considerado para fins previdenciários como, inclusive, já decidiu o STJ (REsp 1.103.120, de 04.08.2009).

Também se enquadram como contribuintes individuais, nos termos do artigo 9º, inciso V, do Decreto 3048/99:

- a) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- b) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- c) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

- d) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

### 3 APOSENTADORIA RURAL

#### 3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em que pese o trabalhador rural, no atual sistema normativo previdenciário, goze de relevante proteção, é bom apontar que essa nem sempre foi a realidade desta classe de segurados.

Segundo apontam Rebecca Lima Albuquerque Maranhão e José Eustáquio Ribeiro Vieira Filho (2014, p. 10), as primeiras iniciativas para entregar alguma proteção previdenciária aos trabalhadores rurais datam de 1963, com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural, através da Lei 4214/63.

Até este momento do processo de construção normativa do direito previdenciário brasileiro, os trabalhadores rurais não gozavam de qualquer tipo de proteção assegurada pela Lei. A Lei 4214/63, entretanto, não introduziu apenas benefícios de caráter previdenciário, mas fixou importantes conquistas trabalhistas para a esta relevante classe de cidadãos brasileiros.

Além de ter instituído uma política de salário mínimo para os trabalhadores rurais, o Estatuto do Trabalhador Rural criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador rural, o qual, com o tempo, passaria a se chamar Funrural.

A lei 4214/63 foi revogada pela Lei 5889/73, que instituiu nova regulamentação acerca do tema, seguindo em vigor até os dias atuais.

Ainda conforme Filho e Maranhão (2014, p. 11), o Decreto-Lei 276/67 alterou diversos dispositivos relativos ao Funrural. A respeito deste fundo, é importante destacar ser ele, nos anos inaugurais de sua existência, composto por apenas “1% do valor dos produtos agropecuários colocados no mercado a ser recolhido pelo produtor”, entretanto, era destinado exclusivamente à “prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes”.

Em que pese a dupla previsão de legislação previdenciária (tanto no Estatuto do Trabalhador Rural, quanto no Decreto-Lei 276), o direito à previdência, até aquele momento, foi assegurado exclusivamente ao trabalhador da agroindústria canavieira.

Foi apenas com a Lei Complementar n. 11/71, que a legislação previdenciária relativa ao trabalhador foi efetivamente verificada em sua repercussão no mundo material. Criou-se, a partir desta Lei, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que ficaria conhecido como Prorural, também gerido pelo Funrural, que recebeu status

de autarquia federal.

Dentre os benefícios concedidos no âmbito do Prorural (administrado, reiterese, pelo Funrural) destacam-se as aposentadorias por velhice e invalidez, além da pensão por morte e outros serviços de saúde.

O Prorural era custeado pelas contribuições realizadas pelo trabalhador rural, notadamente sob a forma de 2% sobre o valor da comercialização do produtor. Havia, ainda, contribuição igual 2,4% sobre a folha de pagamento das empresas.

Entretanto, em que pese tenha havido verdadeiros avanços, especialmente quando se considera que, até pouco tempo antes daquele momento histórico a proteção previdenciária era nula, na prática as inovações trazidas pelo Prorural manifestaram-se relativamente inócuas.

A título de exemplo, tome-se a aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, concedida a quem atingia 65 anos de idade, com valor equivalente a apenas 50% do salário mínimo de maior valor no país. Neste aspecto, destaque-se que a expectativa de vida ao nascer, no Brasil da década de 70, de apenas 50 anos de idade. Some-se, ainda, a desvantagem de que, segundo este regime, apenas um integrante dos membros da família poderia fazer jus ao benefício.

O ano de 1977 trouxe outra revolução no modo de pensar a previdência social no Brasil. Conforme seguem destacando Filho e Maranhão (2014, p. 11):

Em 1977, a abrangência da cobertura da previdência consolidou-se com a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas). Faziam parte do Sinpas, além dos três órgãos criados em 1974 (Instituto de Administração da Previdência Social (Iapas), Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) e o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), os seguintes órgãos: Legião Brasileira de Assistência (LBA), encarregado das ações relativas à assistência social para a população carente; Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem); Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev); e Central de Medicamentos (Ceme)

As inovações previdenciárias relativas aos trabalhadores rurais, nas décadas seguintes, vieram na forma da Constituição Federal de 1988, e a regulamentação dada pela Lei 8212/91, cujos tópicos basilares já foram delineados e cujos detalhes no específico aspecto do trabalhador rural serão melhor esboçados nos tópicos vindouros.

Como já restou consignado em linhas volvidas, o trabalhador rural, no Brasil,

representa uma das categorias laborais que mais desenvolvem atividades penosas, seja através da exposição frequente (por vezes direta e contínua) à radiação solar, seja pelo desgaste físico proporcionado pela atividade braçal e carregamento de peso.

Deste modo, nada mais adequado do ponto de vista da justiça social, que esta categoria receba especial tratamento no âmbito previdenciário, merecendo termo antecipado para o requerimento do benefício, como adiante se verá. Entretanto, este não representa o único fator capaz de justificar o tratamento diferenciado.

Como se pode ter pela observação e conhecimento geral, poucos são os trabalhadores rurais que auferem renda mensal fixa, legitimada pela legislação trabalhista e por ela regida. No mais das vezes, cuida-se de pequenos proprietários rurais, que retiram da terra seu sustento ou de indivíduos que, habitando no ambiente rural, laboram em atividades tipicamente campestres, na agricultura, na pecuária ou na atividade extrativista.

De fato, dentro da categoria de trabalhadores rurais existem indivíduos que exercem as mais diversas atividades, das mais variadas formas, de modo que a renda auferida, em geral variável, não pode ser tributada para fins previdenciários semelhantemente ao trabalhador urbano.

Cuida-se de arrendatários, posseiros, colonos, boias-frias, latifundiários, grileiros, dentre outros, são exemplos de indivíduos capazes de serem enquadrados no conceito sociológico de trabalhador rural. Deste modo, é todo coerente afirmar que a expressão representa muito mais um gênero capaz de identificar um grupo diverso de trabalhadores, que uma categoria específica no âmbito previdenciário.

### **3.2 EMPREGADO RURAL, CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E SEGURADO ESPECIAL**

A normatização trabalhista, por meio da Lei 5889/73 conceituou o trabalhador rural como:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Como se nota, a definição aparece diretamente relacionada com a natureza do local em que o trabalhador presta o serviço: é imprescindível se tratar de propriedade

rural ou de prédio rústico. Entretanto, para os fins previdenciários, as noções trabalhistas acerca desta caracterização devem ser abandonadas.

Em direito previdenciário, a natureza da atividade prestada – que de ver rústica – é o fator a ser considerado, em detrimento do exclusivo critério da localidade de prestação, como acontece na legislação trabalhista.

A atividade rústica caracterizadora do trabalhador rural, para fins previdenciários, é aquela realizada em pleno contato com a terra. Cuida-se de atividade eminentemente rurícola, seja ela desenvolvida através da exploração agrícola, pecuária, extrativista ou pesqueira. Note-se, por outro lado, e como bem lembra Silvio Marques Garcia em interessante tese de doutorado defendida em 2013 (2013, p. 107):

O que identifica um segurado como rural, portanto, é a natureza do serviço que ele presta. Os serviços rurais são as atividades diversas braçais rústicas, relacionadas à lida direta com a terra, com a plantação, com o rebanho e com atividades extrativas ou pesqueiras, exercidos na forma da lei e desde que não utilizados equipamentos sofisticados para esse trabalho direto, como as modernas colhedeiças, que exigem mão de obra qualificada e oferecem remuneração superior à dos serviços braçais tradicionalmente rurais. O próprio conceito de serviço rural, portanto, está relacionado à formação histórica do grupo de trabalhadores qualificados como rurais, bem como às tradições e ao modo de cultivar que valoriza a fixação do homem no campo e/ou a utilização intensiva de mão de obra. Dessa forma, o empregado que presta serviços fora do perímetro urbano, mas em atividades que não são tradicionalmente rurais, como o administrador, o contador ou a secretária de uma empresa rural, por exemplo, exerce atividade de natureza não rural para fins previdenciários

Como se verifica, a localidade de prestação do serviço não é relevante para a classificação e caracterização do trabalhador rural. Ainda que a atividade rurícola seja desenvolvida na zona urbana, o trabalhador que ali a desenvolve poderá ser considerado trabalhador rural para fins previdenciários.

É o caso, por exemplo, de chácaras destinadas ao plantio de vegetais, como folhagens e leguminosas, muito comum nas regiões mais afastadas dos grandes centros, mas desenvolvidas em propriedades localizadas na zona urbana.

De igual modo, pode se revelar naquelas situações em que se têm amplas propriedades voltadas para a criação de animais, como haras, fixadas na região urbana.

A localização do empreendimento ou o local de prestação do serviço não serão capazes de descaracterizar a classificação como rural.

Se o local de prestação não serve para ultimar semelhante descaracterização, o local de residência do segurado, de igual modo, em nada contribuirá. Não se exige que o trabalhador resida na zona rural, basta, repise-se, que a natureza da atividade se revele rurícola. Deste modo, um indivíduo que resida no Centro de Goiânia, mas que presta serviço relacionado à criação, engorda e abate de ruminantes, poderá ser classificado como trabalhador rural.

Como restou anotado, é de todo relevante conhecer os processos normativos de caracterização do trabalhador rural, especialmente para diferenciá-lo, de forma adequada, do trabalhador urbano, afinal, o primeiro fará jus a regime diferenciado, tanto em relação à forma de contribuição como em relação à reunião de requisitos para obtenção dos benefícios eventualmente solicitados.

A lei 8213/91 tomou para si a tarefa de traçar as linhas conceituais pertinentes ao trabalhador rural para fins previdenciários, destacando-se tratar-se daquela pessoa física que presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração.

Incluiu, ainda, o trabalhador contribuinte individual como aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

E, por fim, o segurado especial como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor ou pescador artesanal, explore atividade agropecuária, em área de até quatro módulos fiscais, extrativista ou a pesca, bem como os membros do grupo familiar que comprovadamente exerçam tais atividades.

Daí se nota que, em se falando de trabalhador rural exsurtem, pois, algumas classes distintas de segurados identificáveis: o empregado rural, o contribuinte individual rural e o segurado especial. Cada qual com regimes diferenciados entre si e daquele atribuído ao trabalhador urbano.

No âmbito doutrinário, a questão da classificação comporta determinadas divergências.

Autores como Marcus Oriene Gonçalves (2006) classifica os trabalhadores rurais em apenas duas grandes categorias: o segurado empregado e o segurado especial.

Já Jane Lúcia Wilhelm Berwanger (2010) aponta a existência de dois grupos



de segurados: os empregadores rurais e os trabalhadores rurais. A autora, mirando os trabalhadores rurais, os subdivide em três categorias: os empregados, os segurados especiais e os contribuintes individuais.

A nomenclatura entregue a cada categoria de trabalhador rural possui pouca ou nula relevância prática. Entretanto, a correta categorização em função das três hipóteses de proteção previdenciária trazidas pela norma é de primeira necessidade.

O empregador rural, independentemente do nome doutrinariamente escolhido para a sua categoria, segue o regime fixado para o contribuinte individual. Não se nega a inexistência o direito de se ver especialmente protegido segundo a norma de vigência, mas, repise-se, mais importante que escolher as cores das etiquetas é reconhecer os critérios ensejadores desta ou daquela categorização.

### **3.2.1 Empregado Rural**

#### **3.2.1.1 Caracterização**

A caracterização do empregado rural segue, como se denota da própria escolha de expressões mencionada no artigo 11 da Lei 8213/91, as regras postas para a caracterização da relação de emprego no âmbito trabalhista. Ressalte-se, que apenas os critérios para caracterização da relação de emprego utilizada pelas normas trabalhistas é que devem ser considerados, jamais os critérios existentes para a caracterização do trabalhador rural.

Deste modo, e utiliza-se aqueles fatores previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Do conceito trazido no artigo 3º é que podem ser extraídos todos os elementos que caracterizam a relação de emprego. São elas: a) a prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) a prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) não eventualidade na prestação do serviço; d) existência de subordinação entre o empregado e o empregador; e) onerosidade (DELGADO, 2004, p. 290). Analisemos cada um destes elementos caracterizadores.

Como anotado, um dos requisitos para a existência da relação de emprego é

a presença, no polo do empregado, de pessoa física.

A pessoalidade é outra característica da relação de empregado. A característica indica que o contrato de trabalho é *intuito personae*, ou seja, é firmado entre um determinado empregado e determinado empregador, não podendo o empregado fazer-se substituir no polo contratual a seu bel prazer. Como lembra Thais Mendonça Aleluia (2014, p. 71):

Não se pode confundir, entretanto, o fato de o empregado não poder se fazer substituir, com torná-lo insubstituível. Note-se que, o fato de o empregador substituir o empregado não significa que ele é substituível e não tem pessoalidade; o objeto do contrato é o trabalho, e o trabalho daquele empregado. O empregado não pode transferir o contrato quando e como quiser; isso não impede que, na sua ausência, o empregador realize nova contratação para a sua substituição, ou para preencher a sua necessidade.

Como observado na parte final da intervenção de Aleluia, o fato da existência da relação de pessoalidade na relação de emprego não indica que determinado empregado pode ser tido como insubstituível na função que exercia. A pessoalidade ocorre quanto á figura presente no polo daquela relação contratual estabelecida. Assim, caso o empregado em questão não possa, em determinado intervalo de datas, comparecer perante o empregador para a prestação do serviço não poderá se fazer substituir por terceiro dentro daquela mesma relação contratual. Seria necessária a celebração de novo contrato com o substituto, inaugurando-se, assim, uma nova relação jurídica contratual.

Para Aleluia (2014) o requisito da subordinação se apresenta como o principal requisito da relação de emprego, embora não descarte a essencialidade dos demais para a caracterização completa de tal relação.

Tentando explicar esta relação existente entre empregador e empregado Rodrigues Pinto (1997, p. 110) afirma que, “pela própria substância da relação estabelecida pelos contratantes, um se coloca sob a sujeição do outro, como condição fundamental para o implemento da relação”.

Na prática, a sujeição a que se submete o empregador está diretamente relacionada às ordens que recebe do empregador. Assim, enquanto estiver prestando serviços, dentro da relação de emprego implementada contratualmente, o empregador fica sujeito a receber e obrigado a cumprir as ordens emanadas do empregador ou preposto.

Outro requisito da relação de emprego é a habitualidade ou a não

eventualidade na prestação do serviço. Como aponta Aleluia (2014) esta não eventualidade deve ser identificada a partir do ponto de vista do empregador, ou seja, no nível de essencialidade do serviço que se está tomando. Identificar a não eventualidade ou a habitualidade em determinada relação de emprego é fundamental, não apenas para corretamente caracterizá-la, mas, ainda, para que se possa reconhecer e afastar prováveis fraudes à legislação trabalhista, além de bem situar o trabalhador rural na categoria previdenciária mais adequada. Afinal, como já pontuado, a eventualidade arrasta o segurado empregado para a categoria de contribuinte individual.

Conforme aponta Garcia (2013, p.108):

no direito previdenciário, não há diferença entre empregados permanentes e temporários. Todos são segurados da Previdência subordinados à disciplina do art. 11, inc. I, da Lei n. 8.213/1991. Não obstante, é possível subdividir os segurados empregados em assalariados permanentes ou temporários. A distinção tem relevância para possibilitar a correta classificação dos trabalhadores que recebem remuneração em períodos inferiores a um mês de trabalho. Esses lavradores, que normalmente são remunerados por tarefa ou por dia e recebem o pagamento ao final de uma semana de trabalho, são conhecidos como diaristas, jornaleiros, volantes, boias-frias, safristas etc.

É importante mencionar, que o fato de um empregado ser tido como temporário não afasta a não-eventualidade característica da relação de emprego, na maioria dos casos, tendo em vista que a possibilidade restou expressamente consignada e ampliada na Lei 5889/73 alterada pela Lei 11718/2008.

### **3.2.1.2 Contribuição**

A contribuição vertida pelo empregado rural segue o mesmo regramento previsto para os empregados em geral. Ou seja, tem no artigo 20 da Lei 8212/91 o estabelecimento de alíquotas progressivas, que variam a depender da faixa do salário de contribuição. A aplicação da alíquota se dá de forma não cumulativa, isto é: para cada faixa salarial incidirá determinada alíquota, como previsto em Lei.

Bem aponta Amado (2017, p. 234):

Nestes casos (segurado empregado, trabalhador avulso e empregado doméstico), a responsabilidade tributária pelo recolhimento da contribuição previdenciária não será dos segurados e sim das empresas, empregadores e equiparados, que deverão perpetrar os descontos e repassar à Secretaria de

Receita Federal do Brasil as respectivas quantias, sendo uma hipótese de substituição tributária originária, na forma do artigo 30, incisos I e V, da Lei 8.212/91.

Importante mencionar que em favor do segurado empregado milita presunção absoluta de recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que, como já apontado, a obrigação de realizar o recolhimento recai sobre o empregador.

### **3.3.2 Produtor Rural contribuinte individual**

#### **3.3.2.1 Caracterização**

Quanto ao contribuinte individual rural, o regramento encontra-se previsto no artigo 11, inciso V, alíneas a, f, e g da Lei 8213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

Importante iniciar a análise relativa ao trabalhador rural enquanto contribuinte individual, tendo-se em consideração sua vital diferença em relação ao segurado especial. Quando se compara o texto normativo que estabelece os requisitos de enquadramento do segurado especial, o legislador estabeleceu limites máximos territoriais da propriedade, bem como fixou teto para o emprego de trabalhadores nas atividades que desenvolve.

Como aponta Amado (2017), cuida-se previsão claramente residual, na medida em que, será contribuinte individual aquele explora área não superior a 04 módulos fiscais, ou, quando inferior, houver a contratação de empregados por mais de 120 pessoas/dia por ano. Caso o trabalhador proprietário de terras não se enquadre nesta categoria, revelar-se-á como segurado especial, e não como contribuinte individual.

A este respeito, tendo em vista que a legislação de maneira expressa incluiu a atividade pesqueira como rural, importante fixar que o enquadramento como contribuinte individual se dará quando ocorrer a contratação de empregados por mais de 120 pessoas/dia por ano, assim como quando a arqueação bruta do barco extrapolar as 20 toneladas.

O titular de firma individual rural também se enquadra como segurado contribuinte individual, assim como quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Como já restou destacado em linhas passadas, nas hipóteses em que ocorre a falta de cumprimento do requisito da não-eventualidade, estar-se-á diante de contribuinte individual.

### **3.3.2.2 Contribuição**

A forma de contribuição do trabalhador rural contribuinte individual não possui especificidades em relação ao regime geral imposto aos trabalhadores urbanos. Ou seja, segue as mesmas alíquotas e o mesmo regime de recolhimento.

Em regra, a alíquota de contribuição é estabelecida em 20% sobre o salário de contribuição, de modo que cabe ao próprio segurado realizar o recolhimento. De outra parte, em se tratando de contribuinte que prestou serviços para pessoa jurídica, cabe a esta a responsabilidade de efetuar o recolhimento, de modo que, com a vigência da Lei 10666/03, a alíquota, para esta restrita hipótese, restou reduzida à 11%. Nada mais adequado, tendo em vista que, neste caso, também caberá o recolhimento do tributo previdenciário a ser realizado pela pessoa jurídica.

Nesta hipótese (de prestação eventual de serviços à pessoa jurídica), também militará em favor do contribuinte individual a presunção absoluta de recolhimento, já que a responsabilidade, por expressa determinação legal, restou restrita à pessoa jurídica contratante.

Entretanto, o artigo 4º da mesma Lei (10666/03) excluiu o contribuinte individual produtor rural pessoa física da regra, de modo que, nestes casos, deverá continuar se valer da autorização do artigo 30, §4º da Lei 8212/91, deduzindo de sua contribuição mensal 45% da contribuição paga pelo equiparado a empresa.

### 3.3.3 Segurado especial

#### 3.3.3.1 Caracterização

O conceito de segurado especial está previsto no artigo 12, inciso VII da Lei 8212/91, profundamente alterado em sua redação original pela Lei 11718/2008. Houve, ainda, alteração trazida pela Lei 12873/2013. Como aponta Amado (2017, p. 171), a aplicação retroativa do novo regramento apenas é possível em benefício dos segurados e dependentes.

Deste modo, segurado especial será:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
  1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou,
  2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Como segue apontando Amado (2017, p. 12) “cuida-se do pequeno produtor rural ou pescador artesanal, que trabalham individualmente ou em família para fins de subsistência, sem a utilização de empregados permanentes”. Tal informação, inclusive, já foi adiantada quando da tratativa relativa ao contribuinte individual rural.

A questão ainda não mencionada reside em determinadas expressões trazidas no bojo do citado dispositivo, os quais a própria Lei 8212/91 se deu ao trabalho de fornecer linhas conceituais.

O primeiro ponto a ser esclarecido, assim, engloba o conceito de economia familiar, termo esclarecido pelo artigo 9º da Lei 8212/91, restando classificada como aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colabora, sem a utilização de empregados permanentes.

O produtor rural explorador de atividade agrícola ou pecuária, não deve

explorar imóvel rústico acima de área equivalente a 4 módulos fiscais. Ultrapassado o limite fixado pela norma, o produtor rural verá afastada a condição de segurado especial, enquadrando-se como contribuinte individual. Insta mencionar, que a limitação do espaço físico apenas pode ser exigido para caracterização do especial, nos casos em que se busca benefício com base em tempo rurícola exercido após 23 de junho de 2008, data de vigência da Lei 11718/2008 e que instituiu a limitação. É o entendimento emanado da Instrução Normativa n. 77/2015 do INSS. Outro ponto de destaque, é que o módulo fiscal é fixado através de instruções normativas especiais editadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não sendo uniforme em todo o país.

A limitação do espaço da área explorada não é aplicada em se tratando de trabalhador exercente de atividade extrativista.

No caso do pescador, como já anotado, o enquadramento é fixado em função das dimensões da embarcação utilizada. A legislação previdenciária utiliza a expressão “embarcação de pequeno porte”. O significado legal da expressão pode ser consultado no texto da Lei 11959/2009, que fixou como limite de embarcação de pequeno porte aquela de até 20 AB.

Mencione-se, ainda quanto ao pescador, que o Decreto 8499/2015 equiparou ao pescador artesanal (e lançando-o no rol de segurados especiais) aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuado no processamento do produto da pesca artesanal.

A nova determinação posta na Lei 11718/2008 fixou a necessidade de que ambos os membros da família explorem atividade rurícola, o que inclui o companheiro e o filho maior de 16 anos de idade. A súmula 41 da Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência, fixou súmula no seguinte sentido:

Súmula n. 41 - A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. (TNU)

Atualmente, a idade mínima para filiação do segurado especial é de 16 anos. Na redação original da Lei 8213/91, a idade mínima era fixada em 14 anos, entretanto, no regramento anterior à citada Lei, a filiação já era permitida desde os 12 anos de

idade. A Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência, analisando o assunto à luz da vedação constitucionalmente prevista, fixou entendimento através da súmula n. 05, afirmando que “a prestação rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”. Entendimento adequado, tendo em vista que a legislação mais recente visa à proteção do menor, não podendo ser utilizada como instrumento prejudicial.

No mesmo sentido seguiu o Superior Tribunal de Justiça, em entendimento publicado no informativo n. 510, cujo teor segue transcrito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR TRABALHADOR COM IDADE INFERIOR A 14 ANOS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. O tempo de serviço em atividade rural realizada por trabalhador com idade inferior a 14 anos, ainda que não vinculado ao Regime de Previdência Social, pode ser averbado e utilizado para o fim de obtenção de benefício previdenciário. Comprovada a atividade rural do trabalhador com idade inferior a 14 anos e realizada em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. A proibição do trabalho às pessoas com menos de 14 anos de idade foi estabelecida em benefício dos menores e não deve ser arguida para prejudicá-los. Precedentes citados AR 3.629-RS, Dje 9/9/2008, e EDcl no REsp 408-478-RS, DJS/2/2007. AR 3.877-SP. Rei. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgada em 28/11/2012

Amado lembra, ainda, relevante ressalva acerca de certas limitações ordinariamente impostas ao enquadramento como segurado especial:

Desde o advento da Medida Provisória 619/2013, convertida na Lei 12.872/2013, por força do artigo 12, §14, da lei 8.212/91, a participação do segurado especial em sociedade empresária .. em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural em regime de subsistência, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

De igual modo, não descaracteriza a condição de especial, a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 04 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar, assim como a exploração da atividade turística da propriedade rural - inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano. Também não descaracteriza a condição de especial:



a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural, e a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados -IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas.

Impede-se, também, o enquadramento como segurado especial de membro do grupo familiar que possua outra fonte de rendimento (AMADO, 2017, p. 178). A questão comporta exceções, logo, não afastam a condição de especial os rendimentos decorrentes de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

O benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; exercício de atividade remunerada em período, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil; exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, não sendo afastada a condição de especial. (AMADO, 2017, p. 178).

Os rendimentos não afastam condição de especial ainda se decorrentes de parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas anteriormente; atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (AMADO, 2017, p. 178).

A Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência também entende que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício

previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto (Súmula n. 46).

Nada impede que o segurado especial titularize mandato de vereador ou de dirigente de cooperativa rural, como apontado pela Lei 11718/08. É plenamente possível, também e sem prejuízo, que o segurado especial execute atividade artesanal ou artística, desde que de forma secundária ou complementar à atividade principal, que deve ser a rurícola.

### **3.3.3.2 Contribuição**

A forma de contribuição do segurado especial tem consignação constitucional. O artigo 195, 8º do Texto Magno atesta que “o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei”.

O artigo 25 da Lei 8212/91 fixou que a contribuição previdenciária do segurado especial é de 2,1% sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção. A composição, nos termos do mesmo dispositivo, monta 2,0% a título de contribuição básica, e 0,1% a título de custeio de benefícios decorrentes de acidente de trabalho.

A responsabilidade pelo recolhimento, em regra, é daquele que adquire a produção. Entretanto, a legislação ressalva nos casos de comercialização para o exterior, diretamente no varejo à pessoa física, à produtor rural pessoa física, ou a outro segurado especial.

## 4 APOSENTADORIA POR IDADE E O TRABALHADOR RURAL E ENTRAVES PROBATÓRIOS

Aposentadoria por idade é o benefício concedido pelo sistema protetivo previdenciário que cobre o risco social da velhice. É assegurado, para trabalhadores urbanos, a homens com 65 anos de idade e a mulheres com 60 anos de idade, desde que comprovem ao menos 180 contribuições mensais tempestivamente pagas. Encontra-se prevista no artigo 201, §7º da Constituição Federal, e nos artigos 48 a 51 da Lei 8213/91 e nos artigos 51 a 54 do Decreto 3048/99.

No caso do trabalhador rural, corre redução da idade em 05 anos, assim como para aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurados especiais). Deste modo, denota-se que todas as classes de trabalhador rural encontram-se beneficiadas com a redução da idade mínima: o contribuinte individual (empregador e trabalhador eventual), o segurado empregado e o segurado especial.

A respeito da carência, é importante destacar o tratamento diferenciado na hipótese de aposentadoria por idade híbrida. Estes casos englobam situações em que o trabalhador exerceu atividades urbanas e rurais na forma do artigo 48, §3º da Lei 8213/91. Nesta situação, em que pese possa aproveitar, como carência, o tempo de contribuição como especial, não fará jus à redução de 05 anos típica dos trabalhadores rurais. Entretanto, segundo entendimento do STJ, caso o trabalhador, no momento do requerimento, esteja exercendo atividade rural, o redutor deverá ser aplicado:

Seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural" (passagem do julgamento do REsp 1407613, de 14/10/2014). o mesmo entendimento foi adotado pela r• Turma do STJ (REsp 1.476.383-PR, Rei. Min. Sérgio Kukina, julgado em 1º/10/2015) De acordo com a P Turma do STJ, é possível considerar o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei 8.213/1991 para fins de carência de aposentadoria híbrida por idade, sem que seja necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias para esse fim (REsp 1.476.383-PR.. Rei. Min. Sérgio Kukina, julgado em 1º/10/2015)

Como aponta Amado:

A carência para os trabalhadores rurais de 180 contribuições mensais, mormente para os enquadrados como segurados especiais, será demonstrada pelo exercício da atividade campestre em regime de economia familiar para a subsistência, observada a tabela de transição. (2017, p. 409)

O tempo de atividade rural deverá ser consubstanciado através de início de prova material, notadamente a prova documental, produzida contemporaneamente ao período probando, mesmo que de maneira descontínua, no período de 180 meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. São os entendimentos sumulados pela Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência, revelados através dos verbetes 34 e 54.

De fato, o artigo 106 da Lei 8213/91 elenca os documentos capazes de consubstanciar a condição de rural:

- a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS;
- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- e) bloco de notas do produtor rural;
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 70 do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou,
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Igualmente, cuidam-se de entendimentos firmados pela Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência, aqui nos verbetes 14 e 06.

Deste modo, interpretando de maneira lógica o quanto fixado pela TNU, é plenamente possível afirmar que será início razoável de prova documental, documentos em que constem, por exemplo, a qualificação do contribuinte como

trabalhador rural, desde que contemporaneamente produzidos, ou seja, desde que produzidos ao tempo da atividade rurícola.

Segundo entendemos, mostra-se possível, inclusive, a comprovação da atividade rurícola (ainda que de maneira inicial, como requerido pela legislação), através da apresentação de eventuais recibos, notas-fiscais, cadernetas e etc, em que constem a aquisição de equipamentos tipicamente utilizados na lida campesina. Muito comum que, nos interiores rurais, haja a aquisição com pagamento em certo tempo (venda a prazo) de equipamentos como enxadas, pás, picaretas, defensivos agrícolas, adubos, sementes, dentre outros. Segundo cremos, a apresentação de notas fiscais eventualmente existentes, bastariam para satisfazer o requisito legal.

Igualmente, não enxergamos óbice a que a apresentação de fotografias, planilhas de controle de coleta do leite produzido, dentre outros documentos, possam consubstanciar o exercício da atividade.

O documento apresentado, como se nota, deve ser contemporâneo à atividade desempenhada e, na falta de outros, a sua data servirá como termo inicial para contagem da carência. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório” (súmula n. 577 do STJ).

O começo de prova documentação é imprescindível para a comprovação da atividade rurícola, de modo que a prova documental, isoladamente, não servirá para consubstanciá-lo. É o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula n. 149:

Súmula n. 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ilustrando de maneira pormenorizada a fundamentação que levou à cristalização do entendimento, segue ementa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 5º, XXXV, DA CF. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL APTA A SER CORROBORADA POR

PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. (...). 3. A jurisprudência não tem aceito como início razoável de prova material, a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, documentos, tais como: certidão da Justiça Eleitoral, eis que retificável a qualquer tempo; carteira de filiação ao sindicato rural, sem comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais; documentos públicos em nome da parte autora, consignando outras profissões, sem indicação do exercício da atividade rural; prontuário médico, que possui natureza meramente declaratória; certidão de nascimento da parte autora, com a mera informação de que o nascimento ocorreu em zona rural, dentre outros. 4. É exatamente o caso dos autos, onde a parte autora trouxe como princípio de prova documental instrumentos que a jurisprudência não tem aceito como início razoável de prova material, quais sejam uma nota fiscal de ótica e um prontuário médico, o que foi impugnado pelo INSS e não corrigido pela autora, a despeito da efetiva instrução do processo com realização de oitiva de testemunhas. 5. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Súmulas 149/STJ e 27 deste Tribunal). 6. O STJ já firmou entendimento no sentido de que "A matéria dos autos não comporta maiores discussões, ante o entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular 149/STJ". (AR 2043/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º.2.2010). 7. Não comprovada a qualidade de trabalhador rural, por início de prova documental apta a ser corroborada por prova testemunhal, a parte autora não faz jus à pretendida aposentadoria rural por idade, já que não comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.213/91 para a obtenção do benefício. 8. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. 9. Remessa oficial prejudicada. (AC 0044182-13.2007.4.01.9199 / MT, Rel. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.230 de 29/09/2014)

Outro entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue a seguinte linha:

É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (REsp 386.538/RS, Quinta Turma, DJ de 07/04/2003)

Além da apresentação da documentação comprobatória da condição de trabalhador rural, a legislação impõe a obrigatória realização de entrevista, por parte do INSS, para verificar a condição de rurícola.

A renda mensal inicial na aposentadoria por idade equivale 70% do salário de benefício, acrescida de 1% a cada grupo de 12 contribuições mensais, no máximo até 100% do salário de benefício.

Entretanto, calha a lembrança trazida por Frederico Amado (2017, p. 416):

A comprovação do tempo de atividade como rurícola se mostra como o grande obstáculo existente entre o trabalhador rural e a aposentação, de sorte que muitos, especialmente aqueles classificados como segurados especiais, acabam pleiteando o benefício de prestação continuada, em verdadeira desvantagem em relação aos proventos de aposentadoria.

Como se nota, a comprovação do tempo de atividade como rurícola se mostra como o grande obstáculo existente entre o trabalhador rural e a aposentação, de sorte que muitos, especialmente aqueles classificados como segurados especiais, acabam pleiteando o benefício de prestação continuada, em verdadeira desvantagem em relação aos proventos de aposentadoria.

Caso mais complexo é a comprovação da atividade rural por parte de mulheres em regime de dependência econômica em relação ao marido. A questão é que, na realidade rural brasileira, o mais dos casos comporta situações em que a mulher possui pouca ou nenhuma participação na formal gestão das atividades realizadas. Casos há, em que sequer o laço matrimonial foi de fato oficializado por celebração civil. A este respeito, a jurisprudência vem admitindo a apresentação de documentação em nome do cônjuge para fins de aferição do tempo rurícola da mulher.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. VÍNCULO URBANO DO MARIDO. APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO. SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. DESNECESSIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA.1. Para fins de obtenção de aposentadoria rural por idade, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar 2. (...) (STJ - REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

Visando superar a dificuldade, o Superior Tribunal de Justiça revelou, pela súmula n. 73, a possibilidade de utilização de documentos em nome de terceiros para comprovação da atividade rural, especialmente em se tratando de parceiros e filhos, que poderão apresentar documentos no nome do outro parceiro ou dos pais. O próprio artigo 11 da Lei de Benefícios, que define o regime de economia familiar como aquele em que os membros da família exercem "em condições de mútua dependência e colaboração", prevê.

A PEC 06/2019 apresentada pelo Poder Executivo no dia 20 de fevereiro de 2019, propõe profundas mudanças no sistema previdenciário nacional o que, também,

abrangerá a aposentadoria rural em diversos pontos.

É importante destacar que se cuida de projeto de emenda à constituição, logo, corre e percorrerá todo o processo de tramitação, estando sujeita à toda sorte de alterações em seu texto, portanto o trabalho não se preocupa em aponta-las, pois ainda não foram definidas. A própria aprovação do projeto de emenda dependerá de uma série de fatores de natureza política.



## CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi levantado, tem-se que até pouco mais de 40 anos, o trabalhador rural via-se absolutamente desprotegido dos riscos sociais a que todo indivíduo está exposto.

O tema ora debatido, a aposentadoria do trabalhador rural, teve por objetivo a proteção do risco social manifestado na forma da velhice. Neste aspecto, a legislação previdenciária, atenta às peculiaridades existentes para esta classe de trabalhador, previu uma série de condições especiais que vão desde a forma de recolhimento das contribuições, até os critérios a serem observados para concessão de benefício.

A condição de trabalhador rural, nos moldes da legislação de regência, segue requisitos específicos, diferentes daqueles fixados pela legislação empregada na área trabalhista. No âmbito previdenciário, é a atividade desenvolvida o fator caracterizador da atividade rural, e, também, é o fundamento de legitimidade da existência de regramento específico a seu favor.

Esses trabalhadores no momento em que mais precisam acabam enfrentando dificuldades a fim de comprovar o efetivo período de trabalho rural, meu pai é um exemplo do quanto é necessária uma evolução normativa tendente a afirmar e confirmar os direitos assegurados ao trabalhador rural.

Tais dificuldades acarretam uma série de consequências na vida desse trabalhador, como citado, meu pai nasceu em meio rural, conheceu minha mãe em fazenda onde a mesma também sempre residiu, casaram-se, e continuaram trabalhando em regime de economia familiar, plantando milho, arroz, feijão, criando alguns porcos e galinhas para própria subsistência.

Após o nascimento dos filhos, começaram as dificuldades para levar as crianças em consultas médicas, escola, tomar vacinas, etc. Diante disso, decidiram então se mudarem para a cidade, morando de favor na casa de parentes, posteriormente fomos contemplados com uma casa pela Prefeitura de Inhumas-Go, e mesmo possuindo endereço urbano, meu pai continuava trabalhando no meio rurícola, indo todos os dias de bicicleta, percorrendo vários quilômetros em baixo de chuva e sol, para trabalhar em fazenda.

Em meio as dificuldades, apareceu uma oportunidade de emprego e meu pai se viu obrigado a deixar a família e ir trabalhar na cidade de Rubiataba – Go, onde trabalhou como auxiliar de serviços gerais, ficando admitido durante 3 meses, com

registro na Carteira de Trabalho, voltando novamente para casa e continuando suas atividades no labor rural, como a sua condição de saúde não andava nada bem, e começou a piorar de forma progressiva, teve que interromper todas as suas atividades para fazer tratamento.

Esse homem que se encontrava com 58 anos de idade e que já havia trabalhado e contribuído de forma social, sendo essa contribuição vantajosa para todos pois é do campo que nasce a vida e ele vivia para o campo, ele que tanto lutou para dar uma vida digna para sua família, enfrentando sua jornada diária com tanto sacrifício, sua lida começava nas madrugadas e se estendia até o anoitecer, realizando atividades penosas, constantes esforços físicos, a exposição à radiação solar, o manuseio de produtos tóxicos, fertilizantes e agrotóxicos.

E no momento que mais precisava, pois já não podia trabalhar, teve seu pedido de benefício negado. Negado por não conseguir demonstrar o efetivo exercício de atividade rural, por possuir vínculo urbano e por não residir em meio rural.

A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, acordaram em unanimidade dar provimento ao Recurso Inominado e condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, visto que as certidões de casamento e nascimento dos filhos consta como profissão atividade de lavrador, servindo de prova material, o fato de possuir vínculo empregatício no período de 3 meses, não descaracteriza sua condição de segurado especial, pois foi uma atividade remunerada de forma transitória e de curta duração, possuir endereço urbano também não descaracteriza o labor rural em regime de subsistência, comprovado por início de prova material e corroborada por idônea prova testemunhal.

Evidenciando assim a conhecida dificuldade de rurícolas e outros potencialmente beneficiários da aposentadoria rural, de consubstanciarem sua condição de segurado e, mais, comprovarem o tempo de contribuição necessário para a obtenção de cada benefício.

Os trabalhadores rurais brasileiros exercem atividades que os submetem a uma série de condições não típicas daquelas exercidas no meio urbano. A título de exemplo, aponte-se a sujeição direta e contínua à radiação solar, especialmente em atividades de natureza agrícola. Ocorre, ainda com mais frequência, extremado desgaste físico em função de serviços braçais realizados, afora o desempenho de atividades que exigem força constante.

O tratamento diferenciado é percebido, quando se trata de segurado especial,

já forma de recolhimento da contribuição previdenciária: alíquota incidente sobre o produto da comercialização, em regra a cargo do adquirente.

Ocorre regra específica, também, nos requisitos que devem ser preenchidos para a concessão da aposentadoria por idade: redutor de 5 anos em relação ao trabalhador urbano.

Entretanto, com pôde ser percebido (especialmente pelas intervenções jurisprudenciais que se fizeram necessárias), a comprovação do tempo de contribuição como trabalhador rural ainda se apresenta como notório fator impeditivo para a obtenção dos benefícios.

Em regra, trabalhadores rurais compreendem uma categoria de pessoas de extrema simplicidade, que na maioria das vezes não se atentam para a necessidade de acumular, ao longo dos anos, a documentação que é requerida para a comprovação de sua atividade como rurícola.

Visando minorar os efeitos negativos da letra fria lei, segue a atividade doutrinária e jurisprudencial, minorando a rigidez legislativa ao ampliar o rol de documentos capazes de consubstanciar o tempo de contribuição como trabalhador rural.

## BIBLIOGRAFIA

ALELUIA, Tais Mendonça. **Direito do trabalho**. JusPodvim. Salvador. 2014.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. – 6. Ed. Bahia: Juspodvim, 2015.

\_\_\_\_\_. **Direito Previdenciário**. – 8. Ed. Bahia: Juspodvim, 2017.

Berwanger, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural**. 2ª Ed. Curitiba. Jaruá. 2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 dez 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999. **Aprova o regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 22 set 2018.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp11.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm)>. Acesso em: 20 set 2018.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp108.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp108.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp109.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Ordinária 4.214, de 02 de março de 1963. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm)>. Acesso em: 16 nov 2018.

\_\_\_\_\_. Lei Ordinária 5.889, de 08 de junho de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm)>. Acesso em: 23 set 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 12 set 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social dá outras providencias**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8213cons.htm). Acesso em: 03 set 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. **Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/L8029cons.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L8029cons.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997. **Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas e dá outras providencias**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9506.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9506.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.019, de 3 janeiro de 1974. **Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6019.htm). Acesso aos 29 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10887, de 18 de junho de 2004. **Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.887.htm). Acesso aos: 29 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11718, de 20 de junho de 2008. **Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm). Acesso em: 29 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10666, de 08 de maio de 2003. **Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.666.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.666.htm). Acesso em: 29 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12873, de 24 de outubro de 2013. **Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (...) e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12873.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12873.htm). Acesso em: 29 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. **Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm#art25](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm#art25). Acesso em: 29 abr. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Previdenciário**. 20. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Legislação Previdenciária Comentada**. 2ª Ed. São Paulo. DPJ. 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo. LTR. 2004.

GARCIA, Silvio Marques. **A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL**: efetivação por meio da atividade judicial. Disponível em: < [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_aposentadoria\\_por\\_idade\\_do\\_trabalhador\\_rural\\_sob\\_o\\_enfoque\\_constitucional\\_efetivacao\\_por\\_meio\\_da\\_atividade\\_judicial.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_aposentadoria_por_idade_do_trabalhador_rural_sob_o_enfoque_constitucional_efetivacao_por_meio_da_atividade_judicial.pdf)> acesso em: 15 mar. 2019.

MARANHÃO, Rebecca Lima Albuquerque. FILHO, José Eustáquio Ribeiro Vieira. **PREVIDÊNCIA RURAL NO BRASIL**. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8690/1/td\\_2404.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8690/1/td_2404.pdf). Acesso em: 15 mar. 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 24. Ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito da Seguridade Social**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7ª Ed. Saraiva. São Paulo. 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 9ª Ed. Saraiva. São Paulo. 2014.

STJ. **Súmula 149**. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010\\_10\\_capSumula149.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf). Acesso em 20. Abr. 2019.

TAVARES, Marcelo Leonardo Tavares. **Direito Previdenciário**. 16ª Ed. Impetus. São Paulo. 2009.

TNU. **Súmula n. 41**. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tnu&num=41>. Acesso em: 20 abr. 2019.